



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09749/22 (Processo TC 09812/22 – anexado)

Origem: Paraíba Previdência - PBPREV

Natureza: Atos de pessoal – pensões temporárias

Beneficiários: José Carlos dos Santos Franco e Matheus de Melo Franco

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Pensões temporárias. Necessidade de adoção de providências ou apresentação de justificativas. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00061/24

RELATÓRIO

1. Origem: Paraíba Previdência - PBPREV.

2. Beneficiários:

2.1. Nome: José Carlos dos Santos Franco (pensão temporária).

2.2. Nome: Matheus de Melo Franco (pensão temporária).

3. Servidor falecido:

3.1. Nome: José Zilvan Dias Franco.

3.2. Cargo: Segundo Sargento.

3.3. Matrícula: 511.440-3.

3.4. Lotação: Polícia Militar do Estado.

4. Caracterização das pensões (Portarias - P - 786/2022 e - P - 787/2022):

4.1. Natureza: pensões temporárias – proventos integrais.

4.2. Autoridade responsável: José Antonio Coêlho Cavalcanti – Presidente da PBPREV.

4.3. Data dos atos: 16 de setembro de 2022.

4.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 12 de outubro de 2022.

4.5. Valor: R\$2.228,21 (cada benefício).

5. Relatório: Em relatório inicial (fls. 327/334), a Auditoria observou: **a)** a ausência de envio do ato de reforma de ofício do ex-Servidor; e **b)** inconsistências no cálculo dos anuênios, do adicional de inatividade e da parcela DECISÃO JUDICIAL. Notificado, o Gestor apresentou defesa (fls. 339/342), acatada pelo Corpo Técnico apenas quanto à parcela denominada de DECISÃO JUDICIAL (fls. 349/353). O Ministério Público de Contas (fls. 356/359), através do Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela “*pela baixa de resolução com assinatura de prazo RAZOÁVEL para que o gestor previdenciário adote as providências sugeridas pela Auditoria no Relatório de Análise de Defesa, fls. 349 - 353 ou apresente justificativa para sua eventual omissão*”.

6. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09749/22 (Processo TC 09812/22 – anexado)

VOTO DO RELATOR

Em seu último relatório (fls. 349/353), a Auditoria sugeriu que se edite Resolução para que a PBPREV:

“a) diligencie perante o Comando Geral da PMPB o envio da documentação para a reforma de ofício do ex-servidor e, se for o caso, proceda à inativação definitiva e ingresse com o respectivo processo via sistema de benefícios;

b) retifique o cálculo dos anuênios e do adicional de inatividade, conforme recomendado pela Auditoria.”

Na defesa sobre o tema informou a PBPREV (fls. 339/340):

“Nesta toada, em relação ao questionamento do item “a”, cumpre esclarecer que o militar faleceu na reserva conforme consta às fls.101, bem como certidão da polícia militar fls.307, dessa forma não há o que se falar em envio do ato de reforma de ofício, posto não haver ocorrido até a data de seu falecimento.

Além disso, no que se refere ao item “b”, em relação a inconsistência nos valores do anuênio e adicional de inatividade, cumpre esclarecer que para o cálculo da pensão é levado em consideração a totalidade da remuneração do militar no mês do óbito, conforme cômputo em anexo. Além disso, em relação a parcela DECISÃO JUDICIAL, ressalta-se que não foi considerada para a pensão por ausência de apresentação da mesma após notificação da beneficiária.

Verifica-se que o questionamento ora discutido é oriundo de um processo previdenciário concedido em maio de 2010, de modo que se já passou do lapso temporal de treze anos para que esse Órgão de auditoria externa possa apreciar a legalidade daquele ato.

Destarte, na certeza de ter restabelecido a legalidade do ato em comento, requer que esta Egrégia Corte de Contas se manifeste favoravelmente ao seu competente registro nos termos em que se encontra.”



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09749/22 (Processo TC 09812/22 – anexado)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, reivindicou maiores esclarecimentos pelo Gestor previdenciário de forma alternativa, como revelam trechos de seu parecer às fls. 357/358:

*“Versam os presentes autos sobre a apreciação da legalidade para fins de registro do ato concessório de **PENSÃO do(a) servidor(a): José Zilvan Dias Franco -- Dependente: Jose Carlos dos Santos Franco - Dependente: Matheus de Melo Franco.***

*Concluída a instrução, o órgão técnico apontou a necessidade de adoção de providências pela autoridade responsável, exurgindo assim a necessidade de **BAIXA DE RESOLUÇÃO:***

[...]

*As conclusões da Auditoria tocam no **direito do beneficiário**, decorre, portanto, a necessidade de fixar prazo razoável para que o gestor adote as providências solicitadas pela auditoria, ou justifique.*

Nunca é demais registrar a competência da d. Auditoria na Instrução dos processos, conforme Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

[...]

***EX POSITIS**, este parquet entende pela **baixa de resolução com assinatura de prazo RAZOÁVEL** para que o gestor previdenciário adote as providências sugeridas pela Auditoria no Relatório de Análise de Defesa, fls. 349 - 353 ou apresente justificativa para sua eventual omissão.”*

De fato, especialmente no caso das parcelas *dos anuênios e do adicional de inatividade*, caso a PBPREV entenda manter os valores dos benefícios calculados na origem, precisa melhor especificar o que alegara outrora, inclusive sobre os reflexos de uma eventual reforma do instituidor no valor das pensões. Daí ser pertinente a orientação do Ministério Público de Contas de assinar prazo à PBPREV para, alternativamente, adotar as providências solicitadas pela auditoria ou justificar de forma mais detalhada seu posicionamento.

Ante o exposto, em razão da análise técnica e do parecer ministerial, o Relator VOTA para que esta Câmara resolva ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, à Paraíba Previdência - PBPREV, na pessoa de seu Presidente, Senhor JOSÉ ANTONIO COÊLHO CAVALCANTI, para que adote as providências solicitadas pela auditoria, ou justifique de forma mais detalhada seu posicionamento.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09749/22 (Processo TC 09812/22 – anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09749/22**, sobre o exame da legalidade, para fins de registro, das pensões temporárias com proventos integrais concedidas aos dependentes JOSÉ CARLOS DOS SANTOS FRANCO (**Portaria - P - 786/2022**) e MATHEUS DE MELO FRANCO (**Portaria - P - 787/2022**), beneficiários do servidor falecido, Senhor JOSÉ ZILVAN DIAS FRANCO, Segundo Sargento, matrícula 511.440-3, lotado na Polícia Militar do Estado (fls. 95, 219 e 313), **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, à **Paraíba Previdência - PBPREV**, na pessoa de seu Presidente, Senhor **JOSÉ ANTONIO COÊLHO CAVALCANTI**, para que adote as providências solicitadas pela auditoria, ou justifique de forma mais detalhada seu posicionamento.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 02 de abril de 2024.

Assinado 3 de Abril de 2024 às 15:00



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Abril de 2024 às 12:46



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Abril de 2024 às 11:00



**Cons. em Exercício Marcus Vinicius Carvalho
Farias**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Abril de 2024 às 12:36



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO